



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

"DISPOE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA O PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS
REQUISICÕES DE ADIANTAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1o. - Fica instituído no Município de Monte Carlo, a forma de pagamento de pequenas despesas, pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á pelas normas contidas nesta Lei.

ART. 2o. - Entende-se por adiantamento o recurso financeiro colocado à disposição de uma repartição ou de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que, por natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

ART. 3o. - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de excessão.

ART. 4o. - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação orçamentária correspondente.

ART. 5o. - Poderão realizar-se sob Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes modalidades de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 02

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

- III - com diárias;
- IV - com transportes em geral;
- V - com despesas judiciais;
- VI - com representação eventual;
- VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - que tenha de ser efetuada em local distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - miúda e de pronto pagamento.

ART. 6o. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes, transportes interurbanos, pequenos consertos e reparações, telefonemas, gás, aquisição de jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de expediente em geral em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV - outra qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

ART. 7o. - As despesas com artigos em quantidades maiores, de uso ou consumo remoto, correrão pelas dotações orçamentárias próprias e seguirão o processamento normal da despesa.

SEÇÃO II DAS REQUISICOES DE ADIANTAMENTOS

ART. 8o. - As requisições de adiantamentos, serão efetuadas pelos Secretários e Assessores Municipais, mediante expediente dirigido ao Prefeito Municipal.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 03

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 9o. - Do expediente requisitório de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;

II - identificação da espécie da despesa, mencionando o inciso do art. 5o., no qual ela se classifica ou se enquadra;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

ART. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

ART. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o expediente requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

ART. 12 - Não se concederá adiantamento a servidor que esteja em atraso com a prestação de contas.

ART. 13 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem, do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 04

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

CAPITULO II
DO PERIODO DE APLICACAO E DA TRAMITACAO
DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

SECAO I
DO PERIODO DE APLICACAO

ART. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do recurso ao responsável.

ART. 15 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no expediente requisitório, conforme previsto no Artigo 11 desta Lei.

ART. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

SECAO II
DA TRAMITACAO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

ART. 17 - O expediente requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

ART. 18 - Os processos de adiantamento, terão sempre andamento preferencial e urgente.

ART. 19 - Autorizada a despesa, será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

ART. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 05

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 21 - Cabe ao Departamento de Contabilidade, verificar, antes de processar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao Processo, devendo devolvê-lo informando quais os procedimentos que se fazem necessários.

ART. 22 - Efetuado o pagamento, o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS", subordinado ao ativo financeiro.

ART. 23 - Nos casos de adiantamentos vultuosos, poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisições contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPITULO III
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO
SALDO NÃO UTILIZADO

SEÇÃO I
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO

ART. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para a qual foi autorizada.

ART. 25 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá os comprovantes correspondentes, exigidos pela Contabilidade Pública, de acordo com o tipo de bem ou serviço adquirido pelo Município.

PARAGRAFO UNICO - Os comprovantes a que se refere este Artigo, são: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Serviço, Nota Simplificada, cupom, talões de tarifas, bilhetes, recibo e outros admissíveis pela Contabilidade Pública.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 06

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 26 - As Notas Fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

ART. 27 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ART. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

ART. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

ART. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente e duas vezes o salário mínimo mensal vigente.

PARAGRAFO UNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste Artigo, as despesas correspondentes aos Incisos V, VI, VII e VIII do Artigo 5o. desta Lei.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

ART. 31 - O saldo de adiantamento não utilizado, será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

ART. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

ART. 33 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido, no grupo das receitas orçamentárias.





LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 34 - O Departamento de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação dos Sistemas Contábeis adotados.

ART. 35 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

ART. 36 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas de "Restituições" do exercício considerado.

CAPITULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS
DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

ART. 38 - A Prestação de Contas far-se-á mediante entrada, no Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexos a esta Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa, incluindo o número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada.

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, quando for o caso;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;





LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no Inciso III:

VII - os documentos mencionados no Inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, medindo 22,00 cm de largura x 28,00 cm de comprimento, sendo que em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

ART. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

PARAGRAFO UNICO - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, tais como cópias, fotocópias ou outras espécies de reprodução.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 40 - Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

ART. 41 - Recebidas as Prestações de Contas, conforme dispõe o artigo 38, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

ART. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem, a Chefe do Departamento de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no Inciso II, do artigo 38 desta Lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 09

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 43 - Com o parecer do Departamento de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal, para aprovação ou não das contas, voltando ao Departamento de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

a) - baixar a responsabilidade inscrita na conta "Responsáveis por Adiantamentos" do Ativo Financeiro;

b) - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) - arquivar o processo de Prestação de Contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese de aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

a) - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) - adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito Municipal, em seu despacho final.

ART. 44 - O Departamento de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as Prestações de Contas de adiantamentos concedidos.

ART. 45 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para Prestação de Contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Departamento de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

PARAGRAFO UNICO - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

ART. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de Prestação de Contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no Artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 45, à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

FL. 10

LEI MUNICIPAL No. 138/97 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ART. 47 - Os casos omissos na presente Lei, serão regulamentados pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio.

ART. 48 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 27 de Fevereiro 1997

Valmor José Gauer
VALMOR JOSÉ GAUER
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Heliani Gomes de Oliveira
MÁRIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Neusa Maria Sganderla
NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL

Ademir Valduga
ADEMIR VALDUGA
SECRETARIO DA SAUDE

